

RESPOSTA A CARTA DE DESISTÊNCIA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01.008/2023 - TP

ASSUNTO: CARTA DE DESISTÊNCIA

REQUERENTE: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A empresa **CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 35.231.198/0001-07, enviou no dia 19 de setembro de 2023, via e-mail da Câmara Municipal de Pacajus, um pedido de desistência de participação da Tomada de Preços nº 01.008/2023 – TP, a esta Comissão de Licitação.

DOS FATOS

Inicialmente, a referida empresa foi declarada inabilitada na sessão do dia 30 (trinta) de agosto de 2023, por apresentar o cartão do ISS em descumprimento ao item 4.1, a) do edital e por apresentar o atestado de capacidade técnica não condizente com o objeto da licitação, descumprindo o item 4.2.4.1.2 do edital, considerando que o edital contempla a exigência de comprovação de aptidão técnica para dois serviços distintos que é a implantação, adequação, condução e monitoramento do Procon e do Balcão do Cidadão, sendo assim, a referida empresa apresentou serviços somente do Procon.

No dia 11 (onze) de setembro de 2023, a mesma empresa apresentou recurso administrativo, quanto a sua inabilitação e no dia seguinte, esta Presidente enviou para as empresas **LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº: 40.402.447/0001-01 e **FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPessoal DE**

ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº: 27.056.354/0001-04, para querendo apresentarem contra razões, conforme prever o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, a empresa **LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, apresentou no dia 19 (dezenove) de setembro de 2023, as referidas contra razões.

No dia 19 (dezenove) de setembro, a empresa **CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou uma Carta de Desistência de participação do processo acima mencionado, requerendo que a Comissão de Licitação acate o seu pedido, alegando o que segue:

A referida solicitação de desistência se dá em razão do desdobramento e ocorrência de causas fortuitas supervenientes, imprevisíveis à época da elaboração da proposta ofertada por esta licitante.

(...)

A licitante entende que, após uma minuciosa análise de custo semanal de mercado, feita pelo nosso setor de contabilidade, constatamos que não conseguiremos suportar o ônus financeiro necessário para realizar a assessoria na implantação, adequação, condução e monitoramento dos serviços oferecidos pelo Balcão do Cidadão e PROCON junto a Câmara Municipal de Pacajus – CE.

Neste ensejo, o preço do combustível continua subindo assustadoramente, impedindo de todas as formas que esta prossiga como participante do procedimento licitatório a ser realizado pela Câmara de Pacajus.

Desta forma, além de solicitar a desistência do prosseguimento no certame, solicito vossa retirada da fase habilitatória, para que não sejam gerados prejuízos aos demais participantes que, porventura, tenham ofertado proposta para o certame.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve acatar o pedido de desistência, como forma de evitar que caso a referida empresa, fosse consagrada vencedora do certame, não viesse a cumprir o

contrato e causasse transtornos para esta Casa Legislativa, considerando que a Lei 8.666/93, prever a possibilidade de acatar essa desistência em seu art. 43, § 6º, conforme segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Dado o exposto, a Comissão de Licitação, considera os motivos apresentados pela empresa **CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, plausíveis e acata seu pedido de desistência, desconsiderando o recurso administrativo apresentado pela mesma, bem como as contra razões apresentadas pela empresa **LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, por entender que perdeu o objeto, não fazendo sentido julgar o mérito, permanecendo assim somente a empresa **LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, habilitada.

Pacajus - CE, 20 de setembro de 2023.



Celina Espíndola de Sousa Pontes
Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus